



OFÍCIO/SEGOV Nº 122/2026

Araraquara, 13 de maio de 2026.

Ao

Excelentíssimo Senhor

RAFAEL DE ANGELI

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente projeto de lei, que trata da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores e empregados públicos da Administração Municipal Direta e Indireta autárquica e fundacional, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

A presente proposição concede a reposição inflacionária na ordem de 4,39% (quatro inteiros e trinta e nove centésimos por cento), correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado no período, incidente sobre os vencimentos, salários, proventos, retribuições pecuniárias e pensões dos servidores e empregados públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, a partir de 1º de maio de 2026.

Importante destacar que a medida ora proposta não se trata de aumento real de remuneração, mas de revisão geral anual destinada à recomposição inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos municipais, assegurando, dentro das possibilidades financeiras da municipalidade, a preservação mínima do poder aquisitivo da categoria.

O percentual concedido representa o máximo que o Município pode suportar neste momento, diante do grave cenário financeiro enfrentado pela municipalidade e da necessidade de preservação do equilíbrio das contas públicas.

A Administração Municipal reconhece a existência de defasagem remuneratória histórica da categoria, acumulada ao longo dos anos, bem como a legítima necessidade de valorização dos servidores públicos municipais, cuja atuação é indispensável à continuidade e à qualidade dos serviços públicos prestados à população.

Ainda assim, mesmo em meio às severas limitações financeiras atualmente existentes, o governo municipal empenha esforços para assegurar, ao menos, a recomposição inflacionária dos vencimentos, em respeito ao direito constitucional de revisão geral anual dos servidores públicos.

O delicado quadro fiscal vivenciado pelo Município de Araraquara alcançou patamar que ensejou seu enquadramento nas disposições do art. 167-A da Constituição da República, dispositivo constitucional voltado à contenção de despesas e à recuperação da capacidade financeira dos entes públicos em situação de comprometimento fiscal.

Nesse contexto, o Município assumiu formalmente perante o Tribunal de Contas do Estado o compromisso de observância integral das medidas e vedações previstas



no referido dispositivo constitucional, condição necessária para manutenção da regularidade fiscal indispensável ao recebimento de recursos federais e estaduais destinados a investimentos e políticas públicas essenciais à cidade.

Outrossim, a Administração Municipal optou por ampliar o período de avaliação das faltas abonadas para 12 (doze) meses, a fim de avaliar os impactos da medida sobre os índices de absenteísmo e sobre a continuidade dos serviços públicos.

Mantém-se, ainda, a possibilidade de ausência mensal do servidor por até 2 (duas) horas, mediante apresentação de atestado ou declaração médica, sem prejuízo do benefício, medida que busca conferir maior sensibilidade às necessidades cotidianas de saúde e acompanhamento médico dos servidores, sem perder de vista o equilíbrio entre a valorização do funcionalismo e a eficiência administrativa.

Assim, o presente projeto representa medida responsável e compatível com a atual capacidade financeira da municipalidade, buscando conciliar, de um lado, o direito dos servidores à revisão geral anual de seus vencimentos e, de outro, o dever constitucional de responsabilidade fiscal e preservação da sustentabilidade das contas públicas.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa de Leis nossos votos de elevada consideração e distinto respeito.

Respeitosamente,

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores e empregados públicos da Administração Municipal Direta e Indireta autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei trata da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores e empregados públicos da Administração Municipal Direta e Indireta autárquica e fundacional, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º A título de revisão geral anual fica concedida a reposição inflacionária sobre os vencimentos, salários, proventos, retribuições pecuniárias e pensões dos servidores e empregados públicos municipais ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, bem como aos servidores e empregados públicos municipais ativos, inativos e pensionistas da Administração Indireta autárquica e fundacional do Poder Executivo, na ordem de 4,39% (quatro vírgula trinta e nove por cento), a partir de 1º de maio de 2026, que correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado.

Parágrafo único. As escalas de vencimentos dos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo serão atualizadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 3º Fica instituído o vencimento mínimo do funcionalismo público municipal da seguinte forma:

I - R\$ 2.192,19 (dois mil, cento e noventa e dois reais e dezenove centavos) para os servidores e empregados públicos mensalistas;

II – R\$ 9,96 (nove reais e noventa e seis centavos) por hora para os servidores e empregados públicos horistas.

§1º Caso o valor da referência salarial atual do servidor ou empregado público municipal, após a aplicação do índice inflacionário previsto no art. 2º desta Lei, seja inferior ao vencimento mínimo fixado no *caput* deste artigo, será concedido complemento equivalente à diferença entre o valor da respectiva referência e o valor do vencimento mínimo.

§ 2º O complemento de que trata este artigo será devido enquanto o valor da referência do servidor permanecer inferior ao vencimento mínimo vigente.

§3º A adequação do vencimento mínimo não representa reajuste salarial, não produz efeito sobre as demais faixas de referência salarial, ficando vedada sua incorporação para qualquer fim.



Art. 4º Em caráter experimental, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, serão permitidas 2 (duas) faltas abonadas, dentre as 6 (seis) estabelecidas na Lei nº 7.248, de 2010, sem prejuízo do bônus alimentação previsto na Lei nº 9.573, de 2019.

§1º Encerrado o prazo previsto no *caput*, caso a Administração confirme, mediante relatório, que houve aumento no índice de absenteísmo, essas duas faltas abonadas voltam a incidir no desconto do bônus alimentação.

§2º A decisão quanto à manutenção ou restabelecimento da quantidade de atestados será formalizada por meio de despacho fundamentado, publicado ao final do período experimental.

§ 3º Além da quantidade de atestados prevista no inciso VIII do art. 2º-A da Lei nº 9.573, de 2019, o servidor poderá ausentar-se do serviço, uma vez por mês, por até 2 (duas) horas, mediante apresentação de atestado ou declaração médica, hipótese em que a ausência não será considerada falta nem implicará prejuízo ao recebimento do bônus alimentação.

Art. 5º As pensões de viúvas, viúvos e dependentes, contribuintes ou não da previdência social, sob a denominação do regime de pensionistas, serão reguladas pelas disposições legais vigentes.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2026.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 13 de maio de 2026.

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO

Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7C68-C03E-333B-9CAA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO (CPF 074.XXX.XXX-30) em 13/05/2026 16:58:45 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/7C68-C03E-333B-9CAA>